

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o artigo 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para elevar o número de assentos reservados às pessoas idosas e disciplinar descontos nos valores das passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 40 da Lei 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para elevar o número de assentos reservados às pessoas idosas e disciplinar descontos nos valores das passagens no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O artigo 40 da Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40
.....
I – a reserva de 4 (quatro) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II – desconto de 70% (setenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e que solicitarem a gratuidade com no pelo menos 30 dias de antecedência da data da viagem.
III - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e que solicitarem a gratuidade com menos de 30 dias de antecedência da data da viagem.
.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa, lei que marcou grandes avanços na proteção conferida às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, garante benefícios no transporte coletivo público, dentre eles a reserva de duas vagas gratuitas por veículo no sistema de transporte coletivo interestadual para as pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Ocorre que na maioria das vezes, ao solicitar a gratuidade, o idoso se depara com a falta de disponibilidade de vaga, o que o impede de desfrutar da benesse concedida pela Lei.

Diante de tantas negativas, as pessoas idosas ficam à mercê das empresas de transporte, pois não há como comprovar a real ocupação daquela vaga.

Inúmeras são as reclamações sobre a indisponibilidade de vagas, o que muitas vezes faz com que a pessoa idosa, mesmo solicitando com a máxima antecedência permitida, não consiga realizar o deslocamento de forma gratuita. A justificativa das empresas é sempre a mesma, muitas solicitações para poucos assentos gratuitos, o que mostra a defasagem do número estabelecido no Estatuto.

Nesse sentido, com o fim de minimizar o problema, o presente Projeto de Lei aumenta de duas para quatro vagas gratuitas por veículo no sistema de transporte coletivo interestadual para as pessoas idosas com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.



Além disso, o art. 40, inciso II, do Estatuto da Pessoa Idosa prevê que quando o maior de 60 anos com a renda citada acima não consegue a vaga gratuita, tem direito a um desconto de 50% no valor da passagem a qual deseja adquirir.

No entanto, considerando que nessa idade há um aumento substancial do custo de vida, especialmente com medicações e serviços de saúde, o desconto de 50% para quem recebe até dois salários-mínimos é insuficiente.

Nesse contexto, este Projeto de Lei visa aumentar o percentual de desconto mínimo àqueles que solicitarem o benefício com no mínimo trinta dias de antecedência.

Vale destacar ainda a previsão do prazo de 180 dias para entrada em vigor desta Lei após sua publicação para que as empresas promovam as adaptações necessárias ao cumprimento da norma.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito daqueles que já passaram por tantos obstáculos na vida e que hoje se encontram com uma idade avançada, merecendo amparo e respeito.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

